



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Tribunal Pleno

**862322, Recurso Ordinário**

**Recorrente(s):** Agostinho Ronaldo de Araújo

**Processo(s) referente(s):** 689936, Processo Administrativo, Prefeitura Municipal de Alfredo Vasconcelos, 2003/2004

**Procurador(es):** Frederico José Nascimento da Silveira – OAB/MG 44.253, Lúcia Beatriz Meireles de Carvalho – OAB/MG 39.220, Francisco Fagundes Mendes – OAB/MG 27.971

**Representante do Ministério Público:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro Mauri Torres

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPROVIMENTO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Aplica-se a prescrição relativamente à multa e, no que tange à restituição ao erário, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
(conforme arquivo constante do SGAP)

**Tribunal Pleno - Sessão do dia 27/08/2014**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

**PROCESSO Nº:** 862322 (Apensado ao Processo Administrativo n.º 689936)  
**NATUREZA:** Recurso Ordinário  
**ÓRGÃO/ENTIDADE:** Prefeitura Municipal de Alfredo Vasconcelos  
**RECORRENTE:** Agostinho Ronaldo de Araújo – Prefeito Municipal de Alfredo Vasconcelos na gestão 2001 a 2004  
**EXERCÍCIO:** 2003  
**PROCURADOR:** Frederico José Nascimento da Silveira- OAB/MG 44.253  
**RELATOR:** Conselheiro Mauri Torres  
**REPRESENTANTE MPTC:** Sara Meinberg

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Agostinho Ronaldo de Araújo, Prefeito Municipal de Alfredo Vasconcelos, gestão 2001/2004, em face da decisão proferida na Sessão da Primeira Câmara de 09/06/2009, nos autos do Processo Administrativo nº 689936, que aplicou multa ao Recorrente no valor total de R\$6.000,00(seis mil reais) em razão da formalização de contratações ilegais e determinou ainda a restituição ao Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

do montante de R\$1.218,56(mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) e de R\$137,60(cento e trinta e sete reais e sessenta centavos) relativos ao pagamento a maior decorrente de contratações celebradas à época.

O Recurso foi admitido liminarmente, em 23/09/2011, sendo encaminhado à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise das razões do Recorrente, conforme despacho à fl. 15 dos presentes autos.

A Unidade Técnica, em relatório às fls. 16/32, concluiu que os argumentos apresentados pelos Recorrentes são insuficientes para reformar a decisão proferida por esta Corte de Contas, devendo ser mantida a decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer, às fls. 34/44 dos presentes autos, opinando pelo conhecimento do recurso para que, no mérito, não seja provido.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório, no essencial.

## **II – PRELIMINARES**

### **1 - ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Preliminarmente, conheço do presente recurso, considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar n. 102/2008.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:



## 2- INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA APLICAR MULTA A PREFEITO MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO- COISA JULGADA

O Recorrente afirma que as contas prestadas relativas aos exercícios financeiros de 2003 e 2004 já tinham sido objeto de deliberação por este Tribunal de Contas, que emitiu parecer prévio por sua aprovação. Posteriormente, a Câmara Municipal de Alfredo Vasconcelos homologou por unanimidade o parecer prévio, restando configurada a certeza jurídica da coisa julgada.

Nesse sentido, sustenta o Recorrente que com a emissão do parecer prévio, exaure-se a função de órgão auxiliar de controle externo dos Tribunais de Contas, salvo a atuação do Ministério Público, se comprovada a presença de práticas relacionadas a improbidade administrativa, apurada previamente pelo Tribunal, antes da emissão do parecer prévio.

### Análise

Diferentemente do que sustenta o Recorrente, as atribuições desta Corte de Contas como auxiliar do Poder Legislativo não estão unicamente restritas à emissão de parecer prévio. O Chefe do Poder Executivo, na condição de ordenador de despesas e como responsável por gerir recursos públicos, terá seus atos de gestão examinados pelo Tribunal de Contas, que poderá aplicar as sanções previstas em lei, sempre que constatadas eventuais ilegalidades nos atos por ele praticados como gestor público.

Ainda neste ponto, como corolário da norma constitucional, ressalte-se que a Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar n.102/2008, em seu art.85, II, prevê a aplicação de sanção pecuniária de “até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”.

Há, pois, que distinguir: a competência para apreciar as contas anuais do chefe do Poder Executivo, enquanto agente político, por meio de emissão de parecer prévio, opinando pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas, a serem julgadas posteriormente pelo respectivo Poder Legislativo; e a competência para julgar os atos do chefe do Poder Executivo, enquanto ordenador de despesas, ou seja, responsável direto pela gestão financeira de recursos públicos, aplicando multa em caso de ilegalidade de despesas. Saliente-se, inclusive, que a competência dos Tribunais de Contas para julgar administrativamente alcança, indistintamente, todos aqueles que administram bens e valores públicos.

O próprio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.849, julgada em 1999, já ratificou esse entendimento, sintetizado na Ementa da decisão e no voto do Ministro-Relator Sepúlveda Pertence:

EMENTA: Tribunal de Contas dos Estados: competência: observância compulsória do modelo federal: inconstitucionalidade de subtração ao Tribunal de Contas da competência do julgamento das contas da Mesa da Assembléia Legislativa - compreendidas na previsão do art. 71, II, da Constituição Federal, para submetê-las ao regime do art. 71, c/c. art. 49, IX, que é exclusivo da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo. I. O art. 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à "fiscalização" nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às **competências institucionais do TCU, nas quais é clara a distinção entre a do art. 71, I - de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo - e a do art. 71, II - de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.** II. A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária: tanto assim que **a aprovação política das contas presidenciais não libera do julgamento de suas contas específicas os responsáveis diretos pela gestão financeira das inúmeras unidades orçamentárias do próprio Poder Executivo, entregue a decisão definitiva ao Tribunal de Contas** (destaquei)

Ministro-Relator Sepúlveda Pertence:

Cuidando-se, porém, das contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos – quaisquer que sejam as unidades administrativas e os Poderes do Estado a que se vinculem- caberá ao Tribunal de Contas desempenhar função jurídica revestida de um maior relevo, que consiste no exercício de típica atribuição deliberativa. **O art.71, II, da Carta Política, que se impõe, por norma de extensão (art.75), à observância compulsória dos Estados- membros, confere ao Tribunal de Contas a prerrogativa de julgar, ainda que em sede administrativa, as contas prestadas pela Mesa Diretora do Órgão legislativo, inclusive.** (destaquei)

É, também, o posicionamento adotado nesta Casa, conforme se lê na decisão da Primeira Câmara deste Tribunal, exarada no dia 21/09/2010, nos autos da Prestação de Contas n.835.170:

Ressalto, no entanto, que **a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas**, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia. (destaquei)

Ora, não admitir essa atuação dos Tribunais de Contas seria o mesmo que retirar o dever de fiscalizar a legalidade dos atos do gestor de recursos públicos, inclusive sob os aspectos de legitimidade e economicidade, previstos tanto na Constituição Estadual como na Federal, o que, diante dos escândalos envolvendo procedimentos licitatórios fraudulentos e outras práticas ilegais e antieconômicas, envolvendo a gestão de recursos públicos em todas as esferas de governo, seria um total contrassenso.

Ademais, caso prevalecesse o argumento do Recorrente, nos casos em que fossem verificadas irregularidades ou fraudes na gestão de recursos públicos praticadas por Prefeitos Municipais, no exercício da função de gestor ou ordenador de recursos, não haveria a quem aplicar as sanções previstas em lei, esvaziando-se a atuação do controle externo que se encontra constitucionalmente prevista.

Por essas razões, não acolho a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo Recorrente.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:



### III - PREJUDICIAL DE MÉRITO

O Recorrente alega que os atos e fatos a que se refere o Processo Administrativo n.689936 ocorreram há mais de oito anos, estando tanto o Recorrente quanto os membros da Comissão de Licitação do então exercício financeiro, afastados dos respectivos cargos desde o final de 2004.

Cita ainda o art.3º do Regimento Interno desta Corte, que determina a emissão do parecer prévio sobre as contas apresentadas pelos Prefeitos Municipais no prazo de 360 dias, de modo que o Recorrente não pode ser penalizado no presente caso, já que não deu causa ao retardamento dos procedimentos funcionais a cargo deste Tribunal.

Dessa maneira, sustenta que deve ser reconhecida a prescrição de qualquer ação punitiva do Estado em razão da decorrência do tempo e pela inexistência de desvio de recursos públicos.

#### Análise

De início, registro que a recente Lei Complementar n. 133, de 05/02/2014, alterou a Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, modificando a disciplina do instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

Entre as inovações trazidas pelo novo diploma legal, resalto o acréscimo do art. 118-A à Lei Complementar n. 102/2008, que definiu o seguinte:

Art. 118-A. Para os **processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011**, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

**III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.**

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (destaquei)

Como o Processo Administrativo n. 689936 foi autuado antes de 15/12/2011, o presente caso se enquadra na regra de transição acima transcrita.

Compulsando os presentes autos, verifico que a primeira decisão de mérito recorrível foi proferida na Sessão da Primeira Câmara do dia 09/06/2009, acórdão às fls.358 e 359, e até a presente data não foi proferida decisão acerca do Recurso Ordinário, ultrapassando os cinco anos previstos no inciso III, do art.118-A da Lei Complementar n.102/2008.

Pelo exposto, reconheço a prescrição apenas da multa no valor de R\$6.000,00 aplicada ao Recorrente no Processo Administrativo n.689936, acórdão fls. 358/359.

No que tange à parte que determinou a restituição ao erário, aplica-se a regra da imprescritibilidade prevista no § 5º do art.37 da Constituição da República de 1988.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Desse modo, passo ao exame do mérito do Recurso Ordinário com relação ao débito imputado ao Recorrente.

**IV - MÉRITO**

**RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES DE R\$1.218,56 E DE R\$137,60 REFERENTES AO PAGAMENTO A MAIOR DE DESPESAS COM TRANSPORTE DE ALUNOS DECORRENTES DAS CONTRATAÇÕES ORIUNDAS DOS CONVITES N.08/2003 E 05/2004**

O Recorrente noticia que a empresa Jesuíno Cesário da Silva – ME- realizava o serviço de transporte de pessoas carentes e de alunos de uma localidade rural distante. Alega que a indicação de pagamento a maior decorre de um erro material quanto ao valor da nota fiscal que estabelecia valores idênticos mensalmente, desconsiderando a quilometragem percorrida. O Recorrente afirma ainda que ressarciu o erário, após ter sido detectado o erro na forma de pagamento da empresa.

**Análise**

Em consonância com o relatório técnico às fls.16 a 32, mantenho a decisão de restituição ao erário, uma vez que o Recorrente não comprovou que o pagamento a maior tenha decorrido de erro material e também não juntou aos autos os comprovantes que atestassem a sua alegação, de que os valores pagos a maior já foram devidamente restituídos.

**V – VOTO**

Pelo exposto, com relação à restituição ao erário nos valores de R\$1.218,56 (mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) e de R\$137,60 (cento e trinta e sete reais e sessenta centavos), **nego provimento ao Recurso Ordinário** e mantenho a decisão proferida na Sessão da Primeira Câmara do dia 09/06/2009, Acórdão às fls.358 e 359 do Processo Administrativo n. 689936.

Intime-se o Recorrente.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) preliminarmente, conhecer do presente recurso ordinário, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade; e não acolher a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo Recorrente; II) na prejudicial de mérito, reconhecer a prescrição apenas da multa no valor de R\$6.000,00 aplicada ao Recorrente no Processo Administrativo n. 689936, acórdão fls. 358/359, e no que tange à parte que determinou a restituição ao erário, aplicar a regra da imprescritibilidade prevista no § 5º do art. 37 da Constituição da República de 1988; III) no mérito, com relação à restituição ao erário nos valores de R\$1.218,56 (mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) e de R\$137,60 (cento e trinta e sete reais e sessenta centavos), negar provimento ao Recurso Ordinário e manter a decisão proferida na Sessão da Primeira Câmara do dia 09/06/2009, Acórdão às fls.358 e 359 do Processo Administrativo n. 689936. Intime-se o Recorrente. Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de agosto de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente em exercício

MAURI TORRES  
Relator

(Assinado eletronicamente)

RAC/Di